



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2025. Publicação: 05/06/2025. Nº 102/2025.

ISSN 2764-8060

CONVERTER, com base no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000405-268/2024 no presente INQUÍRITO CIVIL, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas, determinando desde já o seguinte:

- I. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretário (a) o (a) servidor administrativo lotado na 1ª Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, a qual deverá assinar termo de compromisso;
  - II. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
  - III. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;
  - IV. COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação da presente portaria através do e-mail [biblioteca@mpma.mp.br](mailto:biblioteca@mpma.mp.br);
- Cumpra-se.
- Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 03/06/2025 às 11:11 h (\*)  
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**REC-1ºPHEST - 72025**

Código de validação: 0677DD6CF3

**RECOMENDAÇÃO**

SIMP – 916-509/2025

Recomenda ao Município de Estreito que, adote as providências administrativas necessárias para que todos os veículos pertencentes à frota oficial, bem como aqueles locados pela Administração Pública Municipal, passem a circular com adesivos identificadores visíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito/MA, com atribuição, entre outras, em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, I/c parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações fundamentadas visando à obediência ao diploma legal pátrio, bem como a melhoria dos serviços públicos, aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que exige da Administração Pública comportamento ético e transparente;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, que exige o conhecimento amplo dos atos praticados pelos entes públicos e a identificação dos bens utilizados na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que, tramita nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato - SIMP nº 000916-509/2025, instaurada mediante demanda oriunda da Ouvidoria do Ministério Público sob o protocolo de nº 36906.02.2025, que versa sobre a falta de identificação dos veículos de propriedade e/ou locados do município de Estreito/MA;

CONSIDERANDO que veículos públicos, sejam próprios ou locados, utilizados no desempenho das funções administrativas ou serviços públicos, devem estar claramente identificados, a fim de evitar desvios de finalidade, mau uso e garantir o controle social por parte da população;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria realizado pela Executora de Mandados desta Promotoria de Justiça, que evidenciou que, alguns veículos pertencentes ou locados ao Município de Estreito/MA estão circulando sem qualquer tipo de identificação oficial, dificultando o controle e a fiscalização do uso dos bens públicos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de resguardar o interesse público, a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na utilização dos bens do Município;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Município de Estreito/MA, representado pelo Exmº. Prefeito LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA que:

1. Adote as providências administrativas necessárias para que todos os veículos pertencentes à frota oficial do Município de Estreito/MA, bem como aqueles locados pela Administração Pública Municipal, passem a circular com adesivos identificadores visíveis, contendo, no mínimo:

a) Brasão ou logomarca oficial do Município;

14



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/06/2025. Publicação: 05/06/2025. Nº 102/2025.

ISSN 2764-8060

- b) Nome da secretaria, órgão ou setor a que o veículo está vinculado;  
c) Informações básicas sobre a natureza pública do bem, tais como “Uso Exclusivo em Serviço”.  
2. Os adesivos devem ser fixados em local de fácil visualização externa, preferencialmente nas portas dianteiras laterais ou no capô do veículo, de forma padronizada e permanente;  
3. Os veículos que não estiverem devidamente identificados deverão ser recolhidos ou ter seu uso suspenso imediatamente, até que sejam regularizados, sob pena de responsabilidade dos gestores e usuários.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, através do e-mail institucional, (1pjestreito@mpma.mp.br), informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Requer-se ainda, no prazo de 15 (quinze) dias que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, relatório detalhado com as providências já adotadas ou cronograma de ações concretas para o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se, desde já, que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da apuração de responsabilidades em outras esferas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Afixe-se cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Esteiro/MA, datado e assinado eletronicamente,

assinado eletronicamente em 03/06/2025 às 11:10 h (\*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-2ºPJEITZ – 22025

Código de validação: 64846CFCEF  
INQUÉRITO CIVIL

(Violação de normas consumeristas – Capital Administração de Consórcios / Atlas Representações)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Consumidor (PJDC), com base nos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); art.25, IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada pelo Sr. Jean Ferreira de Sousa, relatando possível prática de golpe envolvendo a contratação de consórcio imobiliário junto à empresa Capital Administração de Consórcios, representada pela empresa Atlas Representações, mediante promessa de contemplação imediata de carta de crédito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), condicionada ao pagamento antecipado de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), valor este que foi devidamente quitado, sem que, contudo, a prometida contemplação tenha se concretizado;

Considerando que a contratação foi realizada de forma remota, sem comprovação da legalidade do procedimento, da realização de assembleia de contemplação ou da formalização da concessão do crédito, indicando possíveis práticas comerciais abusivas, fraudulentas e violadoras da boa-fé objetiva;

Considerando a existência de diversos processos judiciais envolvendo as mesmas empresas e circunstâncias similares, o que reforça a suspeita de reiteração de condutas fraudulentas;

Considerando que a boa-fé objetiva, prevista no art. 4º, III, e no art. 51, IV, ambos do CDC, constitui um princípio basilar que impõe às partes o dever de agir com lealdade, abstendo-se de condutas que possam frustrar as legítimas expectativas da outra parte. Assim sendo, sua observância é indispensável (art. 4º, III, do CDC), sob pena de desequilíbrio contratual que resulte em prejuízo para uma das partes envolvidas;

Considerando que os princípios da informação e da transparência, previstos no art. 6º, III, do CDC, decorrem da boa-fé objetiva e constituem deveres essenciais do fornecedor, inseridos no capítulo dos direitos básicos do consumidor. Esses princípios impõem ao fornecedor, no momento da contratação, a obrigação de fornecer informações claras, precisas e verdadeiras acerca do produto ou serviço oferecido, vedando a ocultação de quaisquer dados

relevantes que possam influenciar a decisão do consumidor na celebração do negócio jurídico. Dessa forma, assegura-se a confiança e o equilíbrio nas relações de consumo, protegendo o consumidor contra práticas enganosas ou abusivas;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral difuso, no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que “são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.”

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar e resolver os fatos noticiados.

15